



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156463 - RS (2024/0250285-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **F C DOS S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117 DA LEP, 489, § 1º, VI, DO CPC, E 619 DO CPP. APENADA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DA PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156463 - RS (2024/0250285-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : F C DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117 DA LEP, 489, § 1º, VI, DO CPC, E 619 DO CPP. APENADA EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DA PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça local no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 5233377-14.2022.8.21.7000/RS e Embargos de Declaração no Agravo de Execução Penal n. 5233377-14.2022.8.21.7000/RS, assim ementados (fls. 69 e 94):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE A INCLUSÃO NO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE VAGAS COMPATÍVEIS AOS REGIMES SEMIABERTO E ABERTO. POSSIBILIDADE.

1) É possível, no caso concreto, a concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico e condições restritivas de liberdade. Inteligência da Súmula Vinculante n. 56 do STF. Precedentes desta Câmara.

2) Nada há para desqualificar a conduta carcerária da apenada, pois já cumpre prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, desde novembro de 2022, e durante todo este período e a execução da pena cumprida, não possui qualquer registro de cometimento de falta grave. Além disso, desempenhou atividades na casa prisional que resultaram na remição de 144 dias de pena e vem exercendo regularmente atividade laboral remunerada.

AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.

REEXAME DE QUESTÃO JÁ ANALISADA. A VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À ALTERAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O FATO DE NÃO TER O COLEGIADO SE MANIFESTADO DE FORMA EXPRESSA E PORMENORIZADA ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS INVOCADOS PELO RECORRENTE NÃO CONSTITUI VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. SOBRE O TEMA, HÁ INCLUSIVE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 339/STF.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Nas razões, o órgão ministerial aponta contrariedade aos seguintes dispositivos de lei federal: art. 117 da Lei n. 7.210/1984; art. 489, § 1º, III, IV e V, do Código de Processo Civil; e art. 619 do Código de Processo Penal.

Sustenta que, na hipótese de falta de vagas no regime semiaberto, a concessão da prisão domiciliar não pode ser aplicada como primeira opção, impondo-se a prévia verificação da possibilidade de progressão antecipada para a modalidade aberta em relação a outro apenado que naquele regime já esteja incluído há mais tempo, consoante estabelecido no julgamento do RE 641.320/RS (fl. 107).

Alega, ainda, que o julgamento do agravo em execução foi genérico e poderia justificar qualquer outra decisão, mediante a invocação do precedente firmado no Recurso Extraordinário 641.320/RS e da Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, sem identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar estar o caso ajustado aos referidos fundamentos. Ademais, não atentou o voto condutor às demais circunstâncias específicas destacadas no parecer ministerial, precisamente, o fato de que a “apenada foi condenada pela prática dos crimes de tráfico ilegal de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06) e de associação ao tráfico de drogas (art. 35 da Lei mencionada) à pena total de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto. Atualmente, possui 5 anos, 6 meses e 18 dias de pena a ser cumprida.” (Evento 9 - PARECER1) – fl. 108.

Ao final da peça recursal, requer o provimento para *reformular o decisum do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ao efeito de cassar a prisão domiciliar concedida ao apenado que se encontrava cumprindo pena no regime semiaberto* (fl.110).

Contrarrazões apresentadas (fls. 133/140), a Presidência do Tribunal a quo determinou a devolução dos autos ao órgão julgador para que fosse avaliada a possibilidade de retratação à luz do Tema n. 993/STJ (fls. 151/154), sendo o acórdão

mantido (fls. 169/176).

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 206/211).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência recursal, em parecer assim ementado (fl. 228):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA SEM ANÁLISE PRÉVIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS CORTES SUPERIORES.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do R Esp n. 1.710.674/MG, no rito dos recursos repetitivos (Tema 993), assentou a tese de que a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS.

2. O Tribunal de Justiça manteve a decisão que concedeu a prisão domiciliar imediata à apenada, ante a falta de vagas em estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto, o que está em contrariedade ao entendimento firmado no R Esp 1.710.674/MG, por sua omissão quanto aos critérios estabelecidos no Tema 993/STJ e na Súmula Vinculante n.º 56/STF.

3. Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Ao contrário do alegado no recurso, o acórdão atacado não padece de vício de fundamentação, pois contém fundamentos suficientes para manter a decisão do Juízo da execução, além do que não ostenta ilegalidade em si. Explico.

Do acórdão recorrido extraem-se os seguintes fundamentos a respeito da concessão de prisão domiciliar a preso em regime semiaberto (fls. 67/68 – grifo nosso):

[...]

Como sabido, o sistema prisional do nosso País apresenta significativo quadro de superlotação, decorrente da inexistência de vagas compatíveis aos regimes semiaberto e aberto, de forma minimamente digna, cabendo ao Juiz da Execução fiscalizar o correto cumprimento da pena e as condições dos estabelecimentos prisionais.

Nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal, compete ao Juiz da execução zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (inciso VI) e inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade (inciso VII).

Ora, **se não há vagas suficientes no regime semiaberto para o**

cumprimento da pena, cabe ao Magistrado ajustar a execução da pena ao espaço e vagas disponíveis, dentro, por óbvio, do merecimento do apenado, que não registra qualquer intercorrência no cumprimento da pena ou falta disciplinar ou se envolvido em novos delitos, como é o caso dos autos.

Neste contexto, reputo imperativa, no caso concreto, a excepcional concessão de prisão domiciliar à apenada, porque à jurisdição também compete evitar ou ao menos buscar reduzir os danos no sistema prisional, inclusive com intuito de respeitar a dignidade da pessoa humana, ainda que fora das hipóteses do artigo 117 da LEP.

[...]

Outrossim, nada há para desqualificar a conduta carcerária da apenada, durante o cumprimento de sua pena.

A reeducanda já cumpre prisão domiciliar com monitoramento eletrônico desde novembro de 2022, sendo que, durante todo este período e durante a execução da pena já cumprida não possui qualquer registro de cometimento de falta grave.

Além disso, desempenhou atividades na casa prisional que resultaram na remição de 144 dias de pena e vem exercendo regularmente atividade laboral remunerada.

Logo, o simples fato de haver saldo de pena superior a 05 anos, em nada justifica a revogação da decisão. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

[...]

Acrescento, ainda, o seguinte trecho da decisão de primeira instância (fls. 19/20 – grifo nosso):

[...]

Consigno, por oportuno, que o precedente a que remete o enunciado enumera uma série de medidas a serem determinadas pelo juízo da execução de modo a administrar as vagas existentes em estabelecimentos penais dos regimes aberto e semiaberto, a saber: (I) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (II) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (III) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Assim, ao analisar as medidas estabelecidas no RE 641320, ressalto que, mesmo em caso de eventual saída antecipada de outro sentenciado do regime semiaberto, o prédio permanece em condições inadequadas para o recolhimento dos apenados do regime aberto e semiaberto, considerando que não apresenta as condições necessárias estabelecidas em lei.

Por outro lado, em observância ao item II, a liberdade eletronicamente monitorada seria a mais adequada, tanto que os presos do regime aberto, foram em sua maioria, colocados em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Nesse sentido, entendo que a monitoração eletrônica viabiliza o exercício de permanente supervisão estatal sobre os condenados, que permanecem sob constante vigilância após a delimitação da

[...]

Com efeito, analisando o PEC, verifico que a apenada cumpre pena no regime semiaberto e vem demonstrando o seu interesse na reinserção social por meio de atividade laboral.

Ademais, em que pese a reeducanda cumpra pena por delito hediondo (tráfico de drogas), verifico que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, restando apenas 05 anos, 07 meses e 05 dias, para cumprimento da pena total.

Desta forma, entendo possível o deferimento da prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, já que há equipamento disponível.

[...]

Em primeiro lugar, cumpre observar que, constatada a existência lotação da unidade prisional, conforme consignado pela Corte de origem, compete ao Juízo da execução determinar sua interdição total ou parcial.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO PRISIONAL. COMPETÊNCIA LEGAL DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66, VIII, DA LEP. CASO CONCRETO. SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PRECÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO CONSTATADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A possibilidade de interdição de estabelecimento prisional pelo Juízo da Execução é tema expressamente previsto na Lei de Execução Penal: "Art. 66. Compete ao Juiz da execução: [...] VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei."

II - Não obstante, em recente julgado sobre a interdição pelo Juízo da Execução, no próprio Estado de Minas Gerais, a Segunda Turma deste eg. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: "O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que é possível ao Juízo das Execuções Penais decretar a interdição de estabelecimento prisional, sem que haja invasão às competências administrativas do Poder Executivo" (AgInt no RMS n. 50.218/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/11/2019). Precedentes.

III - No julgamento do RE n. 592.581/RS, pelo col. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, deu-se primazia ao postulado da dignidade da pessoa humana (e de seu decorrente mínimo existencial), pacificando que o respeito à integridade física e moral dos detentos não se submete ao argumento da reserva do possível. Nesse sentido: "Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. [...] Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes (RE n. 592.581, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Repercussão Geral - Mérito, DJe de 01/02/2016).

Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS n. 62.328/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 19/12/2019 - grifo nosso).

Com relação à inadequação da decisão que determinou a colocação de preso do regime semiaberto em prisão domiciliar, necessário observar a tese definida no REsp n. 1.710.674/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual: ***a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão***

domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto. 4. Ao examinar a questão do cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de não existir vaga em estabelecimento adequado ao regime em que está efetivamente enquadrado o reeducando, por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso" e que "Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c")". Concluiu, ainda, que, na ausência de vagas ou estabelecimento prisional adequado na localidade, o julgador deve buscar aplicar as seguintes alternativas, em ordem de preferência: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. **Observou, entretanto, que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado e que a adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado** (REsp n. 1.710.674/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 3/9/2018 - grifo nosso).

No caso, o Tribunal de origem confirmou decisão do Juízo da execução penal que, ao analisar as medidas estabelecidas no RE 641320, consignou: [...] mesmo em caso de eventual saída antecipada de outro sentenciado do regime semiaberto, o prédio permanece em condições inadequadas para o recolhimento dos apenados do regime aberto e semiaberto, considerando que não apresenta as condições necessárias estabelecidas em lei (fl. 19). Apesar disso, foram estabelecidas condições para a prisão domiciliar.

Assim, **há particularidades no caso que justificam a concessão excepcional da prisão domiciliar, sendo digno de destaque o fato de que a reeducanda já cumpre prisão domiciliar com monitoramento eletrônico desde novembro de 2022, sendo que, durante todo este período e durante a execução da pena já cumprida não possui qualquer registro de cometimento de falta grave**

(fl. 67 – grifo nosso).

Circunstância essa que se **verifica até os dias atuais**, pois, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU (Execução Penal n. 8000039-43.2021.8.21.0104), obtive a informação de que, em 2/10/2024, foi indeferida a revogação da prisão domiciliar (evento 575), não se observando conduta desabonadora.

Por fim, cumpre rememorar que a jurisprudência desta Corte tem decidido que, *demonstrada a inexistência de estabelecimento adequado ao regime semiaberto, é cabível a concessão de prisão domiciliar, em observância à Súmula Vinculante 56. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à adequação da medida demandaria necessário reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ (AREsp n. 2.609.837, Ministra Daniela Teixeira, DJEN 29/1/2025).*

Em reforço: HC n. 957.334, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJEN 6/2/2025; e HC n. 964.393, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN 4/12/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0250285-8

REsp 2.156.463 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

51363803220238217000 52333771420228217000 80000394320218210104

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : F C DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025